



Número: **8000480-47.2026.8.05.0022**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS**

Última distribuição : **20/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violacão dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO FELIPE DE MELO LACERDA (AUTOR)	ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (ADVOGADO)
OTONIEL NASCIMENTO TEIXEIRA (REU)	
IVAN NASCIMENTO TEIXEIRA (REU)	
MUNICIPIO DE BARREIRAS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54147 7947	04/02/2026 11:42	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1<sup>a</sup> V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS**

**Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000480-47.2026.8.05.0022**

Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO LACERDA

Advogado(s): ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (OAB:BA53353), MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842)

REU: OTONIEL NASCIMENTO TEIXEIRA e outros (2)

Advogado(s):

**DECISÃO**

Trata-se de ação popular proposta por JOÃO FELIPE DE MELO LACERDA contra o ato praticado por OTONIEL NASCIMENTO TEIXEIRA (Prefeito Municipal de Barreiras) e IVAN NASCIMENTO TEIXEIRA.

O Autor busca a anulação de atos que considera lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, solicitando, em sede de tutela de urgência, a imediata desocupação de imóvel que fora alugado pelo Ente Federativo no ano de 2023 de propriedade do irmão do atual Gestor que, embora formalmente rescindido o vínculo, ainda persiste em ocupação por parte do Município.

A petição inicial descreve que o Município de Barreiras celebrou o Contrato de Locação nº 214/2023, por dispensa de licitação, com o Sr. Ivan Nascimento Teixeira, irmão do Prefeito Municipal, para o funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social III (CRAS III) em imóvel situado na Rua Paraíso, nº 278, Bairro São Pedro, em Barreiras/BA. O contrato foi assinado em 05 de junho de 2023, com vigência de 24 meses e valor mensal de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Ainda segundo a exordial, o referido contrato foi amigavelmente rescindido em 2025. Contudo, alega o Autor que, mesmo após a rescisão formal, o CRAS III continua a funcionar no mesmo imóvel, de propriedade do irmão do Prefeito, caracterizando uma manutenção informal da ocupação.

Tal situação, argumenta o requerente, configura irregularidade administrativa, gera obrigação de pagamento futuro por ocupação e potencial prejuízo ao erário público, além de violar os princípios da moralidade, impessoalidade, probidade e legalidade (ID 538943838).

Foram juntados documentos comprobatórios dos pagamentos realizados ao Sr. Ivan Nascimento Teixeira de 2018 a 2023 (IDs 538943850, 538943849, 538943848, 538943847, 538943846 e 538943845), bem como o extrato do Contrato nº 214/2023 (ID 538943842).

É o relatório.

## Decido.

Inicialmente, recebo a petição inicial porque comprovados os requisitos previstos na Lei 4.717/1965 e artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, consistente em prova de capacidade eleitoral, especialmente por se tratar de cidadão que exerce cargo político (Vereador).

A análise da tutela de urgência exige a verificação dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, tem-se o quesitonamento de fato administrativo consistente em permanência em imóvel em que houve a rescisão contratual amigável realizada pelo Ente Federativo e Locador em janeiro de 2025, contudo, segundo consta do processo, o Município de Barreiras não teria desocupado o bem.

O contrato firmado entre a Administração Pública e o Segundo Réu não é objeto de questionamento quanto a sua lisura, especialmente porque a locação ocorreu no ano de 2023, quando o primeiro Réu não era Gestor do Município.

Após se sagrar vencedor no pleito eleitoral e assumir a Gestão Municipal, com observância aos preceitos constitucionais, o contrato de locação entre o Município de Barreiras e Ivan Nascimento Teixeira foi rescindido em janeiro de 2025 (ID 538943840):

### EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº214/2023

O MUNICÍPIO DE BARREIRAS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.654.405/0001-95, representado pelo seu Prefeito o Senhor Otoniel Nascimento Teixeira, tendo como interveniente o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARREIRAS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.250.888/0002-62, denominados Locatário e o senhor: IVAN NASCIMENTO TEIXEIRA, denominado Locador, resolvem em comum acordo RESCINDIR DE FORMA AMIGÁVEL o contrato nº 214/2023, derivado da Dispensa de Licitação nº 015/2023, a partir da data de assinatura, extinguem-se as obrigações assumidas por ambas as partes. Ass.:17/01/2025. Otoniel Nascimento Teixeira. Prefeito. Fund. Legal: art.79, inciso II da Lei 8.666/93.

Embora formalmente a Administração Pública tenha atendido aos princípios constitucionais, especialmente a imparcialidade e moralidade, com a ruptura do contrato firmado anteriormente, o Município de Barreiras, segundo comprovação em ID 538943843, continuou ocupando o imóvel na informalidade.

Sabe-se que não é tão simples a mudança de imóvel, especialmente quando ocupado pela Administração Pública para funcionamento de serviço tão relevante como o prestado pelo CRAS, porém a ocupação por praticamente 1 (um) ano após a rescisão formal efetivamente pode ensejar prejuízos ao Município de Barreiras.

Os elementos trazidos pelo autor indicam a existência de um contrato de locação formalmente rescindido, porém com a continuidade da ocupação do imóvel pelo Município de Barreiras, conforme dito.

A manutenção informal do uso de um bem particular por um ente público, após a rescisão de um contrato, carece de amparo legal e, em princípio, gera uma obrigação de indenização pela ocupação irregular, o que representa um potencial prejuízo ao erário.



Este documento foi gerado pelo usuário 858.\*\*\*.\*\*\*-67 em 05/02/2026 08:07:21

Número do documento: 26020411423346200000516546738

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020411423346200000516546738>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO ALVARES BARRA - 04/02/2026 11:42:33

Tal conduta sugere um desvirtuamento dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente a impessoalidade, moralidade e a legalidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, considerando que a ocupação informal de imóvel pertencente ao irmão do atual Gestor poderá acarretar prejuízo ao erário.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 9º, inciso III, veda a participação de agentes públicos ou seus parentes em licitações e contratações públicas, buscando evitar conflitos de interesse. A continuidade da relação de fato, mesmo após a rescisão, e a tolerância com tal estado de coisas, pode ser entendida como uma forma de burlar o espírito da legislação e os princípios éticos da administração.

O perigo de dano (*periculum in mora*) também se mostra evidente. A permanência da ocupação do imóvel pelo CRAS III sem a formalização de um instrumento contratual válido sujeita o Município a uma futura condenação ao pagamento de valores a título de indenização pela ocupação irregular, que pode ser interpretada como enriquecimento sem causa do particular.

Esse risco é contínuo e imediato, comprometendo a gestão financeira pública e ferindo a probidade administrativa. A demora na regularização da situação, seja pela desocupação do imóvel ou pela formalização de uma nova contratação mediante os trâmites legais e éticos cabíveis, implica em um dano potencial e ininterrupto ao patrimônio público.

Dante do cenário de aparente irregularidade e do risco financeiro ao erário, somado à delicada situação de o locador ser parente direto do Chefe do Executivo Municipal, impõe-se a intervenção judicial para resguardar o interesse público. A imediata desocupação do imóvel é medida que visa a cessar a situação de informalidade e prevenir danos maiores aos cofres públicos.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que o MUNICÍPIO DE BARREIRAS, por intermédio de seus órgãos competentes, promova a desocupação do imóvel situado na Rua Paraíso, nº 278, Bairro São Pedro, Barreiras/BA, onde funciona o CRAS III. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação da desocupação, devendo o Município comprovar o cumprimento desta decisão nos autos.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento de cada uma das determinações acima, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Citem-se os Requeridos para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem contestação (Município de Barreiras, Otoniel Nascimento Teixeira e Ivan Nascimento Teixeira), nos termos do artigo 7º, IV, da Lei 4.717/1965.

Intime-se o Ministério Público.

Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça, nesse caso concreto, observar que a citação/intimação pessoal do Gestor não pode ser realizada através da Procuradoria Municipal.

BARREIRAS/BA, 4 de fevereiro de 2026.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 858.\*\*\*.\*\*\*-67 em 05/02/2026 08:07:21

Número do documento: 26020411423346200000516546738

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020411423346200000516546738>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO ALVARES BARRA - 04/02/2026 11:42:33

Num. 541477947 - Pág. 4